

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DO  
PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA  
BAHIA E O INSTITUTO PEDRA PARA O  
PROJETO DE RESTAURAÇÃO DO PALÁCIO  
DA ACLAMAÇÃO, LOCALIZADO EM  
SALVADOR, BA.**

OS ACORDANTES ORA DENOMINADOS DE:

I – ACORDANTE: **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA (IPAC)**, LOCALIZADO À RUA 28 DE SETEMBRO, Nº 15 – CENTRO, SALVADOR-BA, CEP: 40.020-246, INSCRITO NO CNPJ 15.205.677/0001-33, REPRESENTADO NESTE ATO PELO SEU DIRETOR GERAL, SR. **JOÃO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA**, INSCRITO NO CPF: **631.107.765-53** E RG: **0890512469**.

II – ACORDADO: **INSTITUTO PEDRA**, INSCRITO NO CNPJ **17.643.364/0001-92**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS PODENDO SER REPRESENTADO NESTE ATO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. **LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA**, INSCRITO NO CPF **463.783.166-00** E RG: **MG-2.169.075**, **DIRETOR PRESIDENTE**, RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE ACORDO DE COOPERAÇÃO, QUE SERÁ REGIDO PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SEGUEM:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

CONSTITUI-SE OBJETO DO PRESENTE ACORDO DE COOPERAÇÃO A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROJETO DE **RESTAURAÇÃO DO PALÁCIO DA ACLAMAÇÃO**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

AS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES INERENTES AO PLENO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO, SÃO AS SEGUINTE:

I – DO ACORDANTE:

- a) ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DO PROJETO CULTURAL;
- b) ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE RESTAURAÇÃO E DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL REFERENTES AO PROJETO CULTURAL;
- c) ACOMPANHAR E ZELAR PELA BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO.

**SUBCLÁUSULA ÚNICA** - O ACORDANTE FICA SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO, AO ACORDADO, OBSERVANDO-SE QUE A OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO ACORDADO, EXAURE-SE COM A APROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR E CORRELATA.

**II – DO ACORDADO:**

- a. COORDENAR A EXECUÇÃO DA RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL CORRESPONDENTES AO PROJETO DE INCENTIVO FISCAL, SEMPRE DE COMUM ACORDO COM O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA.
- b. COLOCAR À DISPOSIÇÃO DE SUA EQUIPE TÉCNICA, EM ESPECIAL PARA A EXECUÇÃO DA RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA CORRESPONDENTE AO PROJETO DE INCENTIVO FISCAL, PROMOVENDO, AINDA SUA APROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA CULTURA, PARA FINS DOS INCENTIVOS FISCAIS INSTITUÍDOS PELA LEI 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, BEM COMO PERANTE OS DEMAIS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, A PREFEITURA MUNICIPAL E AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DESDE JÁ DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
- c. SELECIONAR E CONTRATAR, COM APROVAÇÃO PRÉVIA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, CONSULTORES ESPECIALIZADOS QUE COLABORARÃO COM A EQUIPE PRÓPRIA NA RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E AS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL, RESPONDENDO PELOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E PELAS CORRESPONDENTES PRESTAÇÕES DE CONTAR DEFINIDAS NA LEI DE INCENTIVO FISCAL.
- d. ADMINISTRAR E APLICAR, SOB SUPERVISÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, OS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS INCENTIVOS FISCAIS ALOCADOS AO CUSTEIO DA RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E AS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL, BEM COMO RECOLHER OS IMPOSTOS E TAXAS INERENTES AOS TRABALHOS QUE SERÃO REALIZADOS, E PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS POSTOS SOB SUA ADMINISTRAÇÃO CONFORME DEFINIDO NAS LEIS DE INCENTIVOS FISCAIS.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS BENS REMANESCENTES**

OS BENS DOADOS, E QUE EM RAZÃO DESTE ACORDO TENHAM SIDO ADQUIRIDOS OU PRODUZIDOS, FICAM AUTOMATICAMENTE INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO PALÁCIO DA ACLAMAÇÃO, SENDO OBRIGATÓRIA A SUA PRESERVAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO.

**CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

O PRESENTE ACORDO VIGORARÁ ATÉ A EXECUÇÃO FINAL DA OBRA DE RESTAURAÇÃO E AS ATIVIDADES EDUCATIVAS COM O TERMO DE RECEBIMENTO.



**CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO**

QUALQUER ALTERAÇÃO NO PRESENTE ACORDO SOMENTE SERÁ VÁLIDA SE PREVIAMENTE SUBMETIDA À APROVAÇÃO DO ACORDANTE E ACORDADO.

**CLÁUSULA OITAVA - O ENQUADRAMENTO LEGAL**

O PRESENTE ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA É CELEBRADO COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 8.313/91.

**CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS**

OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS DE COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES COM ANUÊNCIA DO FORO DA CIDADE DO SALVADOR, INCLUSIVE AQUELES RELATIVOS A ALTERAÇÃO DAS PARTES ACORDANTES EM FACE DE PREVISÃO LEGAL.

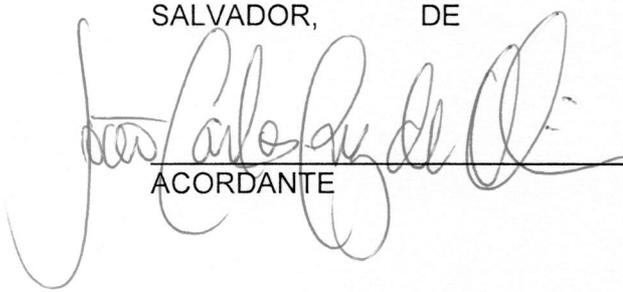
**CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

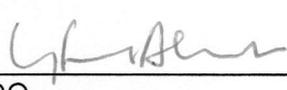
FICA ELEITO O FORO DA CIDADE DE SALVADOR, BA, PARA DIRIMIR EVENTUAIS QUESTÕES JUDICIAIS ORIUNDAS DA EXECUÇÃO DESTA ACORDO, QUE NÃO PUDEREM SER RESOLVIDAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA NONA RENUNCIANDO AS PARTES SIGNATÁRIAS A QUALQUER OUTRO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA.

E ASSIM, POR ESTAREM DE PLENO ACORDO E AJUSTADOS, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME O PRESENTE ACORDO, VAI A SEGUIR ASSINADO PELOS REPRESENTANTES DAS PARTES, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO, DELE SE EXTRAINDO AS CÓPIAS NECESSÁRIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, PARA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO.

SALVADOR, DE

DE 2015

  
ACORDANTE

  
ACORDADO

ESTEMUNHAS:

1ª - NOME

Morton RA Ficarelli

CPF:

223.616.088-71

2ª – NOME

Carla Regina S. Calixto

CPF:

47.570.200-1